



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 5769, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Projeto de Lei nº 07/2020

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

Dispõe sobre a regulamentação de circulação, trânsito e estacionamento de bicicletas; equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos; bicicletas dotadas de motor; patins, patinetes, skates e similares nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte



LEI nº 5769

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Caçapava, a circulação de bicicletas; equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos; bicicletas dotadas de motor; patins, patinetes, skates e similares nas praças, calçadas e calçadões; no interior de escolas e mercados; nas áreas destinadas à circulação de pessoas nos centros esportivos, centros culturais e estabelecimentos de saúde; e nas feiras livres.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os equipamentos de usos exclusivo de pessoas com deficiência, as bicicletas infantis aro 12 e os triciclos infantis.

Art. 2º. O estacionamento de bicicletas e de bicicletas dotadas de motor será permitido junto ao meio-fio do passeio público ou em bicicletários.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 - FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade> sob o identificador 320032003900320037003A00540052004100



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Ao redor da Praça da Bandeira e em ruas e avenidas compreendidas na zona azul é proibido o estacionamento de bicicletas e de bicicletas dotadas de motor junto ao meio-fio do passeio público.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Caçapava poderá, em período e local certo, mediante prévia comunicação à população, autorizar a utilização de vias e logradouros públicos para eventos determinados.

Art. 4º. Fica proibido, no Município de Caçapava, o trânsito de bicicletas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas dotadas de motor na contramão das vias públicas, devendo os condutores desses veículos obedecer às sinalizações de trânsito verticais e horizontais e aos semáforos, bem como cumprir as disposições e orientações contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. As bicicletas, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e as bicicletas dotadas de motor que transitam pelas vias públicas deverão manter-se em fila indiana, obedecendo a distância máxima de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana, promoverá orientações junto às escolas públicas e privadas e sociedades de amigos de bairro visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana e em conjunto com órgãos municipais e estaduais, procederá à remoção de bicicletas; equipamentos de mobilidade individual autopropelidos; bicicletas dotadas de motor; patins, patinetes, skates e similares que circulem, transitem ou estacionem irregularmente.

§ 1º Para a liberação, o proprietário deverá apresentar documentação hábil e comprobatória da legítima titularidade do bem; efetuar o pagamento da multa, em conformidade com o valor definido no Código de Trânsito Brasileiro, da despesa de remoção e da despesa de estadia no depósito; e retirar o bem no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da remoção.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade> sob o identificador 320032003900320037003A00540052004100



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

15/10

§ 2º Expirado o prazo previsto no parágrafo primeiro, a Prefeitura Municipal declarará a perda da posse do bem e o levará a leilão posteriormente, ou procederá a sua doação às entidades assistenciais.

§ 3º No caso de total impossibilidade de apresentação da documentação a que se refere o parágrafo primeiro, o proprietário deverá apresentar declaração, com firma reconhecida em cartório, acerca da legítima titularidade do bem.

Art. 8º. O Prefeito Municipal baixará, mediante decreto, normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 4.436, de 19 de setembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 26 de junho de 2020.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

